



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10410.003090/2005-35  
**Recurso n°** 169.220 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-02.221 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF, Deduções  
**Recorrente** JOSE ANTONIO SECCHIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

Ementa:

**IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.**

Nos termos do art. 8º, § 2º, inc. III da Lei nº 9.250/95, somente podem ser deduzidas as despesas médicas comprovadas por meio de recibo que preencha os requisitos da lei (com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de quem os recebeu). Quando não é feita a comprovação do dispêndio, deve prevalecer a glosa da referida despesa.

**IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. LIMITES.**

São dedutíveis na DIRPF os valores pagos a título de pensão alimentícia desde que o contribuinte comprove ter efetuado o referido pagamento e desde que o mesmo esteja devidamente previsto em decisão judicial (ou acordo homologado judicialmente).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer a despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 12.244,80.

*Assinado Digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/09/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment  
e em 05/09/2012 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 06/09/2012 por GIO  
VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 16/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

EDITADO EM: 20/08/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17/22 para exigência de IRPF em razão de: a) omissão de rendimentos recebidos das pessoas jurídicas Prefeitura Municipal de Lajedo-PE (R\$ 16.214,20) e Casa de Saúde e Maternidade N. S. do Perpétuo Socorro Ltda. (R\$ 10.095,00); b) dedução indevida a título de despesas médicas; e c) dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial.

Foi também alterado o valor do IRRF declarado.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, por meio da qual afirmou que deixara de declarar dois rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas, que suas despesas médicas no valor de R\$ 4.500,00 foram realizadas, que pagara o valor de R\$ 12.244,80 à Sra. Flora Suruagy Motta, com base em decisão judicial cuja cópia anexava. Requereu a improcedência parcial do lançamento e que fossem expurgados os juros moratórios e as multa legais por não ter havido intenção deliberada de omitir informações por parte do Fisco.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Recife decidiram pela manutenção integral do lançamento. Consideraram como não impugnada a parcela relativa às omissões.

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 51/52, por meio do qual requereu a reforma da decisão recorrida, argumentando, no que se refere às despesas médicas, que não há no ordenamento jurídico obrigação de que todos os pagamentos se dêem através do sistema bancário, como pretendeu a decisão recorrida, afirmando ainda que não poderia a Receita Federal desconsiderar a quitação dada entre particulares, como ocorreu com a emissão dos recibos.

Já no que tocante à dedução da pensão alimentícia, afirmou que os valores pagos se referem a desconto percentual sobre parte de sua remuneração, em obediência a alvará judicial expedido. Também neste caso reiterou o conceito de quitação, alegando que a Receita Federal o estava desrespeitando. Alegou que somente poderia fazer prova da existência da pensão e do referido desconto, já que a entrega do valor da pensão era feita diretamente pela fonte pagadora. E assim concluiu sua defesa:

*Também não se pode validamente . atribuir ao recorrente as conseqüências por eventuais imprecisões ou omissões nas declarações (DIRF) fornecidas por fontes pagadoras. Tais esclarecimentos, se devidos, deveriam ser requisitados pela autoridade fiscal diretamente Aquelas fontes, já que judicialmente responsáveis pelos descontos. Contudo, visando eliminar dívidas de qualquer ordem, junta documentos que comprovam os descontos efetuados na remuneração gravada Om d obrigação alimentícia (doc. I, II).*

*Por outro lado, o fato da pensão ter incidido, apenas sobre a remuneração recebida da FUSAL e do IPASEAL, e não de outras fontes que o recorrente possuía à época, resultou do acordo celebrado com sua ex-esposa, manifestação de vontade expressada por pessoas capazes, de conformidade com a lei • e sob homologação judicial, (doc.III). Só os beneficiários dos alimentos poderiam questionar tal deliberação pela via do devido processo legal e não o fizeram.*

*Não cabe à Receita Federal determinar sobre que valor e fontes o devedor de alimentos deve ou não pagar pensão; menos ainda, transformar a deliberação válida dos interessados em elemento de convicção de que a pensão não foi paga, como, sem motivo ou respaldo jurídico deseja a instância julgadora!*

Pugnou pelo reconhecimento da total improcedência do lançamento.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 23.06.2008, como atesta o AR de fls. 66. O Recurso Voluntário foi interposto em 22.07.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo por meio do qual se discute a glosa de despesas médicas e com pensão alimentícia, deduzidas pelo Recorrente em sua DIRPF 2003. Ambas as glosas se deram em razão da falta de comprovação das respectivas despesas.

### **Despesas médicas**

No que diz respeito às despesas médicas, o Recorrente trouxe em sua Impugnação os recibos de fls. 03 e 04, os quais não foram acolhidos pela decisão recorrida pelos seguintes motivos:

*(...)0 primeiro recibo não descreve em que foi realizado o tratamento, em prejuízo do disposto no art. 8º, §2º, II, da Lei nº 9.250/95, e art. 80, §1º, II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR199 (Decreto nº 3.000/1999).*

*9. Além disso, apesar do valor expressivo, o recibo não especifica suficiente o pagamento, no sentido de que não é possível se saber qual o preço por unidade atendimento, e não consta o endereço da profissional, não tendo sido atendido o*

*disposto no inciso III do mesmo art. 8º, §2º, da Lei nº 9.250/95, nestes dois aspectos.*

*10. Assumindo que o primeiro recibo se refere a tratamento odontológico do próprio contribuinte, uma vez que este não possui dependentes, chama a atenção o fato de que o contribuinte tenha contratado duas profissionais de odontologia em mesmo ano, por valores tão expressivos, uma vez que o segundo recibo, no valor de R\$ 3.500,00, informa que o tratamento foi no próprio contribuinte, sendo este total de R\$ 3.500,00, segundo o recibo de fl. 04, pago da seguintes forma: R\$ 600,00 em 26/04/2002; R\$ 700,00 em 30/06/2002 (domingo); R\$ 850,00 em 28/08/2002; R\$ 650,00 em 30/10/2002; e R\$ 700,00 em 28/11/2002.*

*11. Outro aspecto que ainda chama a atenção é que o contribuinte não comprovou a efetiva transferência dos numerário constantes dos recibos, o que poderia ser feito através de extratos bancários que demonstrassem operações de compensação de cheques ou saques nos mesmos valores e datas próximas aos que constam nos recibos.*

*12. Por todos estes aspectos, os recibos se mostram frágeis e mesmo insuficientes a comprovação das despesas e ao convencimento do julgador, tendo em vista o disposto no art. 29 do Decreto 70.235/72, a seguir transcrito.*

*(...)*

*13. No caso de comprovação de despesas médicas através de recibos, tanto estes podem se mostrar suficientes ao convencimento do julgador, como não, pois, em alguns casos, as informações neles contidas podem estar deficitárias em relação aos requisitos formais exigidos na legislação como também podem conter informações que os fragilizem bastante, a ponto de que - não estando, os recibos, acompanhados de outros documentos que comprovem a realização dos serviços, tais como, requisições médicas, laudos médicos, exames, fichas de tratamento ou internamento, notas fiscais de hospitais, de próteses e de tratamentos, entre outros, a depender do caso, e nem de documentos que comprovem a efetiva transferência do numerário referido no recibo, tais como extratos bancários, com indicação dos cheques compensados ou saques efetuados, guias de transferência bancária ou outros documentos bancários, com coincidência de datas e valores em relação aos recibos - estes, por si sós, não permitem o convencimento do julgador no sentido do acatamento dos mesmos para comprovação das despesas médicas.*

Tal decisão merece ser mantida.

É que no caso dos autos o Recorrente foi intimado em um primeiro momento (ainda durante a ação fiscal) a comprovar a efetividade das despesas declaradas. Quedou-se inerte, alegando que não compreendera a intimação recebida.

Pois bem, a despeito de não ter apresentado a documentação ainda em sede de fiscalização, também deixou o Recorrente de aproveitar a segunda chance que lhe foi dada de comprovar a efetividade das despesas, pois anexou à sua Impugnação somente os mencionados recibos, dos quais realmente não é possível inferir quais foram os tratamentos efetuados.

O mesmo se diga em sua terceira e última chance de apresentar defesa, já que em sede de Recurso Voluntário não foi trazido qualquer novo elemento de convicção ou argumento capazes de demonstrar a efetividade das despesas constantes de sua DIRPF.

De fato, a legislação fiscal prevê que para que o contribuinte possa se beneficiar da dedução de suas despesas médicas do Imposto de Renda, deverá ele ter em mãos, além dos recibos competentes (que devem preencher os requisitos da lei), quaisquer outros documentos que demonstrem, ainda que minimamente, a efetividade dos serviços prestados, bem como o seu pagamento. Sem que tais provas sejam feitas, está correta a glosa das despesas médicas não comprovadas.

É o que determina o art. 8º da Lei nº 9.250/95:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

(...)

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(...)

*§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

*I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;*

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

*IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;*

(...)

Os recibos trazidos aos autos pelo Recorrente não são suficientes a comprovar a efetividade das mencionadas despesas, podendo sim as autoridades fiscais lhe solicitarem a apresentação de documentos complementares, inclusive prova do pagamento das despesas declaradas.

Acresça-se a isto que o Recorrente em nenhum momento demonstrou a efetividade de tais serviços, deixando, inclusive de descrever – ainda que de maneira simples e leiga – quais teriam sido os serviços prestados por tais profissionais. Por isso, entendo que devem ser mantidas as glosas de despesas médicas efetuadas através do lançamento em exame.

### **Pensão Alimentícia**

A segunda glosa contra a qual se insurge o Recorrente foi a glosa da pensão alimentícia por ele declarada, no valor de R\$ 12.244,80.

Neste caso, também não houve comprovação da despesa em sede de fiscalização, tendo o Recorrente somente trazido, junto com sua Impugnação, a documentação comprobatória de sua separação. A decisão recorrida então reputou tal despesa como não comprovada pelos seguintes motivos:

*Embora o contribuinte tenha anexado documentos que demonstram a sua separação judicial da Sra. Flora Suruagy Mota e posterior conversão em divórcio em 12/07/1990, não anexou documentação comprobatória do efetivo pagamento da pensão no ano de 2002, com especificação do seu valor e que este atende ao disposto na determinação judicial da pensão.*

*23. O documento de fls. 06 a 10, formal de partilha, datado de 10/09/1986, faz referência, na fl. 09, A pensão judicial em benefício apenas dos filhos do casal (e não da sua exesposa), que de acordo com o disposto na fl. 07 eram Josepy Suruagy Morta Secchis, nascido em 10/12/1978 e Aldemar Suruagy Morta Secchis, nascido em 22/11/1981, no percentual de 30% dos rendimentos líquidos do Sr. José Antônio Secchis, que A época (10/09/1986) trabalhava na FUSAL, IPASEAL e ainda possuía vencimentos como autônomo no INPS (fl. 09), sendo acordado que o percentual da pensão seria descontado em folhas de pagamentos mediante Alvará Judicial, a partir de setembro de 1986.*

*24. Os únicos comprovantes de rendimentos anexados ao processo constam as fls. 13 a 14 (da Prefeitura Municipal de Lagedo) e A fl. 15 (da Casa de Saúde e Maternidade N. S. do Perpétuo Socorro Ltda), nos quais não ha desconto de valor a titulo de pensão alimentícia judicial, encontrando-se o segundo comprovante (fl. 15) com rubrica especifica para de pensão alimentícia, a qual se encontra zerada.,Portanto, não tendo comprovado a dedução, mantém-se neste voto a sua glosa.*

*25. Pelas declarações das fontes pagadoras, DIRF de fls. 33 a 36, não é possível identificar se há entre os valores das deduções algum a titulo de pensão alimentícia.*

*26. Além disso, em consulta ao sistema REF pôde-se verificar que os únicos rendimentos declarados pela Sra. Flora Suruagy*

*Morta foram de uma fonte pagadora pessoa jurídica, do serviço público de Alagoas, tendo a contribuinte informado ser servidora pública, pelo que se depreende que todos os seus rendimentos foram aqueles declarados.*

*27. Observe-se que não há nos autos, entretanto, mais nenhum documento que ateste a retenção da pensão alimentícia por alguma fonte pagadora, tal como comprovante de rendimentos que informe a dedução, e nem um outro em que se pudesse assegurar que o contribuinte efetivamente assumiu tal ônus e no valor declarado de R\$ 12.244,80 e, mais, que este valor não é mera liberalidade, mas que corresponde ao conteúdo da pensão fixada judicialmente.*

*28. Por todas estas considerações, não restou comprovado o efetivo pagamento da pensão alimentícia, mantendo-se, portanto, a sua glosa.*

Em sede de Recurso Voluntário, o Recorrente menciona mais uma vez que a Receita Federal não poderia desvirtuar o conceito de quitação entre particulares, mas também não esclarece o valor pago a título de pensão. Limita-se a alegar que sua obrigação seria somente a de comprovar a existência da pensão e a determinação de que fosse feito o desconto da mesma em seus pagamentos.

Com efeito, o fundamento para a dedução em questão está no inc. II do art. 4º da Lei nº 9.250/95, que assim estabelece:

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)*

*(...)*

Assim é que, nos termos da lei, cabe ao contribuinte comprovar não só que a pensão é decorrente de determinação judicial, mas também o valor pago a este título, sob pena de não poder deduzir a pensão de sua Declaração de Ajuste Anual.

No caso vertente, os documentos acostados ao Recurso Voluntário comprovam que foi homologado judicialmente acordo entre o Recorrente e sua ex-conjuge para pagamento de pensão no valor correspondente a 30% de seus vencimentos líquidos. Foram anexados ainda os comprovantes de fls. 54/57, expedidos pelas fontes pagadoras IPASEAL e Secretaria do Estado da Saúde (ambas de Alagoas), dos quais constam que foram retidos dos vencimentos do Recorrente os valores anuais de R\$ 3.892,46 e R\$ 9.504,55, respectivamente, a título de pensão alimentícia no ano de 2002.

Com tais documentos, é de se reputar como comprovados os requisitos da lei para que o Recorrente possa efetuar a dedução da pensão alimentícia paga, no total de R\$ 13.397,01. No entanto, como o Recorrente pleiteou em sua DIRPF a dedução de R\$ 12.244,80 – valor que foi objeto da glosa no lançamento – deve ser este o montante da glosa a ser restabelecida neste julgamento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para restabelecer a despesa com pensão alimentícia no valor de R\$ 12.244,80.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti